



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

Processo SEI Nº NIT-050133/000445/2026 [Quebra da Disposição de Texto] **Recorrente: Dimensional Engenharia Ltda.** [Quebra da Disposição de Texto] **Contrarrazoante: Consórcio Novo Preventório**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE AS CONTRARRAZÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica das contrarrrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO, constituído por MCB Serviços e Comércio Ltda., Construtora Pimentel & Ventura Ltda. e Penascal Engenharia e Construção Ltda., em face do Recurso Administrativo interposto por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. no âmbito da Licitação nº 18/2026, destinada à execução das obras e serviços de Urbanização da Comunidade do Preventório, em Charitas, Niterói/RJ.

O recurso questionou a habilitação do Consórcio Novo Preventório em dois aspectos: a suficiência da capacidade técnico-operacional relativa aos itens 5.3 e 5.5 do quadro de parcelas de maior relevância e a regularidade da garantia de proposta diante da ausência ou da forma de assinatura do Anexo XI previsto no item 10.8.12 do Edital.

Em contrarrrazões, o Consórcio sustenta, em síntese: (i) a possibilidade de utilização da CAT nº 58075/2017 em razão de sua natureza técnico-profissional; (ii) o reconhecimento integral das CATs oriundas do Consórcio Urbanização BMC, com fundamento nas cláusulas de responsabilidade solidária e execução conjunta; (iii) a suficiência dos quantitativos após o somatório dos atestados próprios das atuais consorciadas MCB e Penascal; e (iv) a validade material das garantias de proposta, ainda que não observado integralmente o formulário do Anexo XI. Subsidiariamente, requer a realização de diligência.

A presente manifestação examina especificamente os fundamentos jurídicos deduzidos nas contrarrrazões e delimita os critérios normativos a serem observados pela Comissão Permanente de Licitação, sem substituir a avaliação técnica dos atestados e quantitativos apresentados pelas licitantes.

II – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1 – Da CAT nº 58075/2017 e da distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional

As próprias contrarrrazões reconhecem que a CAT nº 58075/2017 se encontra vinculada ao profissional José Lima e registra como empresa executante a EIT Engenharia S.A. O documento pode ser considerado para comprovação da experiência do profissional, desde que demonstrado seu vínculo e atendidos os requisitos editalícios relativos à capacidade técnico-profissional, mas não transfere à Pimentel & Ventura o acervo técnico-operacional pertencente a outra pessoa jurídica.

A controvérsia relativa aos itens 5.3 e 5.5 diz respeito à capacidade técnico-operacional exigida da licitante. Assim, ainda que se considere a orientação de que o acervo profissional acompanha o engenheiro, essa premissa não supre os quantitativos operacionais que devem ser comprovados pelas empresas integrantes do Consórcio Novo Preventório.

Também não procede a afirmação de que o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 seria aplicável por força do art. 91, IV, da Lei nº 13.303/2016. O art. 91 da Lei das Estatais não contém inciso IV e possui conteúdo transitório, relacionado à adaptação das empresas estatais e aos procedimentos iniciados no período de transição. O presente certame é regido diretamente pela Lei nº 13.303/2016, pelo RILC/ION e pelo Edital.

II.2 – Das cláusulas do Consórcio Urbanização BMC e da ausência de individualização da execução

O art. 90, § 7º, do RILC/ION estabelece que, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, as experiências de consórcio homogêneo serão reconhecidas na proporção quantitativa da participação de cada empresa, ressalvada a hipótese de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

As cláusulas reproduzidas nas contrarrrazões não individualizam as atividades ou quantidades executadas pela Pimentel & Ventura e pela Multicon. A previsão de responsabilidade individual, solidária e integral perante o contratante disciplina a responsabilidade externa das consorciadas pelo cumprimento do contrato; não demonstra qual delas executou cada serviço nem qual quantitativo lhe correspondeu.

Do mesmo modo, a disposição segundo a qual as empresas “conjuntamente executarão” as obras descreve atuação coletiva e indivisa. A execução conjunta do objeto global não equivale à identificação individual exigida pelo § 7º; ao contrário, evidencia que o instrumento não distribuiu parcelas, serviços ou quantidades específicas entre as integrantes.

O § 8º do art. 90 igualmente não autoriza o reconhecimento integral da experiência. Sua finalidade é permitir que, na hipótese do § 7º, o instrumento de constituição seja utilizado para comprovar o percentual de participação quando essa informação não constar do atestado ou da certidão. Comprovada a participação de 50%, esse percentual constitui o parâmetro para aplicação do inciso I, e não fundamento para apropriação de 100% do acervo.

II.3 – Do somatório dos atestados das atuais consorciadas e da necessária avaliação pela área técnica

É juridicamente possível somar os quantitativos validamente pertencentes às empresas que integram o consórcio atual. A regra aplicável encontra-se no art. 42, III, do RILC/ION e no subitem 6.2.2.1 do Edital, e não no art. 42, III, da Lei nº 13.303/2016, como constou das contrarrazões. Na Lei das Estatais, o art. 42, III, limita-se a definir o regime de execução denominado tarefa.

O somatório, entretanto, pressupõe a prévia definição do quantitativo juridicamente atribuível a cada empresa. Essa regra não transforma em experiência exclusiva da Pimentel & Ventura a totalidade dos serviços executados por consórcio pretérito nem afasta a disciplina específica do art. 90, § 7º, do RILC/ION.

As contrarrazões afirmam que a Recorrente teria desconsiderado atestados próprios da MCB e da Penascal. Contudo, o texto apresentado não individualiza os números desses documentos, os serviços correspondentes ou os quantitativos que seriam aptos a suprir as diferenças apontadas. O quadro constante do item IV.4 relaciona as CATs do Consórcio Urbanização BMC e os atestados atribuídos à Pimentel & Ventura, sem demonstrar, na própria peça, a repercussão quantitativa dos alegados atestados das demais consorciadas.

Essa constatação não autoriza a concluir que os atestados da MCB e da Penascal inexistem, são inadequados ou insuficientes. A conferência desses documentos não é atribuição deste setor e deverá ser realizada pela área técnica competente, com base exclusivamente na documentação tempestivamente apresentada nos envelopes de habilitação. À Diretoria Jurídica cabe apenas fixar que, nessa conferência, as CATs oriundas do Consórcio Urbanização BMC sejam contabilizadas na proporção de 50% atribuível à Pimentel & Ventura.

A análise técnica deverá abranger todos os atestados regularmente apresentados pelas três atuais consorciadas, identificando, para cada item de maior relevância, o documento utilizado, a empresa titular, o quantitativo reconhecido e a soma final. Essa providência integra a avaliação ordinária da habilitação técnica e não autoriza a apresentação posterior de novo acervo destinado a constituir condição inexistente no momento próprio.

III – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES QUANTO À GARANTIA DE PROPOSTA

III.1 – Da obrigatoriedade do Anexo XI e de sua natureza de adequação administrativa

O item 10.8.12 do Edital determinou o preenchimento e o encaminhamento do Anexo XI juntamente com o comprovante da garantia de proposta. A resposta ao pedido de esclarecimento também indicou que o formulário deveria ser subscrito por representante da seguradora. Não procede, portanto, a afirmação de que o Anexo seria, em abstrato, facultativo ou livremente substituível.

Essa obrigatoriedade formal, contudo, deve ser compreendida à luz da finalidade desempenhada pelo documento. O Anexo XI não constitui, por si próprio, a garantia de proposta, nem é o instrumento jurídico do qual nasce a obrigação assumida pela seguradora. Trata-se de formulário padronizado estabelecido pela Administração para adequar a apresentação da garantia ao procedimento licitatório, facilitar sua conferência e uniformizar as informações submetidas à Comissão.

A garantia propriamente dita decorre da apólice tempestivamente emitida pela seguradora, na qual se encontram definidos o objeto, o valor segurado, a vigência, o beneficiário, as coberturas e a obrigação assumida pelo garantidor. Assim, estando esses elementos regularmente constituídos dentro do prazo editalício, eventual ausência de assinatura ou irregularidade no preenchimento do Anexo XI representa inadequação de natureza formal no instrumento administrativo de apresentação, e não inexistência da garantia exigida pelo Edital.

Em outras palavras, o saneamento do formulário não cria, complementa ou modifica a garantia de proposta, mas apenas promove a sua adequada formalização perante a Administração. A situação seria substancialmente distinta caso a própria apólice não tivesse sido apresentada no prazo, fosse insuficiente quanto ao valor, estivesse fora da vigência exigida ou não contemplasse a cobertura necessária, hipóteses em que não haveria mera irregularidade documental, mas deficiência material da própria garantia.

Nessa perspectiva, os arts. 33, parágrafo único, 65 e 67 do RILC/ION autorizam a realização de diligência destinada ao saneamento da impropriedade exclusivamente formal. A providência deve restringir-se à regularização ou confirmação das informações já materialmente existentes na garantia tempestivamente apresentada, sem admitir a constituição de nova garantia, ampliação de valor ou cobertura, prorrogação de vigência ou qualquer outra alteração substancial posterior ao prazo editalício.

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA

A diligência pode esclarecer informações, complementar a instrução e corrigir impropriedades formais, mas não pode criar posteriormente requisito material de habilitação. Em matéria técnica, poderá conferir e recalcular atestados tempestivamente apresentados, sem admitir novo acervo. Quanto à garantia, poderá confirmar condição jurídica preexistente, sem constituir ou modificar substancialmente o instrumento original.

A conferência dos atestados da MCB, da Penascal e da Pimentel & Ventura pela área técnica não representa transferência de responsabilidade à Diretoria Jurídica nem reabertura da habilitação. Trata-se do exercício da competência técnica própria, necessário para que a CPL adote decisão final devidamente motivada com base nos critérios jurídicos fixados nesta manifestação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica manifesta-se pelo CONHECIMENTO das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, exclusivamente nos limites abaixo:

- a) NÃO ACOLHER a tese de reconhecimento integral dos quantitativos constantes das CATs nº 0483/2026, 5134/2025 e 28441/2022, pois as cláusulas de responsabilidade solidária e execução conjunta do Consórcio Urbanização BMC não individualizam as atividades ou quantidades executadas por cada consorciada, devendo ser aplicado o percentual de 50% atribuível à Pimentel & Ventura, nos termos do art. 90, § 7º, I, do RILC/ION;
- b) RECONHECER o somatório dos quantitativos validamente atribuíveis às atuais consorciadas, nos termos do art. 42, III, do RILC/ION e do subitem 6.2.2.1 do Edital, sem aproveitamento integral do acervo de consórcio pretérito;
- c) CONSIGNAR que não compete à Diretoria Jurídica verificar, classificar ou quantificar os atestados da MCB e da Penascal, cabendo à área técnica e à CPL conferir a documentação tempestiva e elaborar o quadro final dos itens 5.3 e 5.5;
- e) RECOMENDAR à CPL o encaminhamento à área técnica para a apuração, aplicando 50% às CATs do Consórcio Urbanização BMC e somando os demais quantitativos válidos dos envelopes, mantendo-se a habilitação se alcançados os mínimos e reformando-a para inabilitação caso contrário;
- f) ACOLHER as contrarrazões quanto à garantia, afastando a inabilitação automática quando a garantia principal tiver sido válida e tempestivamente constituída.
- i) CONSIGNAR que eventual diligência se limita a documentos e condições preexistentes à habilitação, vedados novo acervo técnico, garantia posterior ou alteração material do instrumento original.

À Comissão Permanente de Licitação, para encaminhamento à área técnica quanto à conferência dos atestados e, após, para decisão final e regular prosseguimento do certame.

Niterói, 1º de setembro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira

Diretor Jurídico

Alexandre Fróes da Cruz Silva

Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Silva Pereira**, Assessor Jurídico, em 01/09/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fróes da Cruz Silva**, Coordenador, em 01/09/2026, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00111828** e o código CRC **1D02841E**.

